A C Ó R D Ã O

TC-020776.989.25-3 (ref. TC-016867.989.24-6)

Recorrente: Brasil Editora de Livros Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Brasil Editora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de material de literatura e gamificação para alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Responsável: Luciano Corrêa dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/10/25, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LITERATURA E GAMIFICAÇÃO PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL. SOLUÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE COTEJO OBJETIVO COM AS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 18, INCISO I, E 41, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LEI N. 14.133/21. PARTICIPAÇÃO DE TRÊS DISTRIBUIDORAS DE UM MESMO PRODUTO. COMPETIÇÃO APENAS APARENTE. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO. TREINAMENTOS SEM DETALHAMENTO E SEM INDICADORES OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA QUE NÃO DISPENSA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO QUE NÃO CONVALIDA AS FALHAS DA FASE PREPARATÓRIA. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A discricionariedade técnica do gestor na definição da metodologia pedagógica não dispensa o dever de motivação previsto nos artigos 6º, inciso XXIII, alínea "b", e 18, inciso I, da Lei n. 14.133/21, que reclama a demonstração documentada do cotejo entre a solução eleita e as demais alternativas aptas ao mesmo fim.2. A indicação, direta ou indireta, de produto determinado somente se legitima nas hipóteses do artigo 41, inciso I, da Lei n. 14.133/21, mediante justificativa formal e prévia, não bastando a afirmação, no Estudo Técnico Preliminar, da "unicidade" do objeto eleito.3. A participação de múltiplos licitantes que distribuem um mesmo produto não comprova a higidez da disputa, pois a competição se estabelece no plano da margem comercial, e não no do confronto entre soluções tecnicamente distintas.4. A execução satisfatória do ajuste e a ausência de dano ao erário não convalidam os vícios da fase preparatória, uma vez que o controle exercido por esta Corte de Contas alcança a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YDSQ-4Z9D-8CXN-8IHI

legalidade e a legitimidade dos atos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Silvia Monteiro, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus íntegros termos e efeitos.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Procurador-Chefe da Fazenda do Estado – Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.
São Paulo, 05 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YDSQ-4Z9D-8CXN-8IHI